



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090869 - SC (2026/0152936-9)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : ORLANDINHO TESKE (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECURSO DE TEMPO E AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de substitutividade e inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.
2. *Fatos relevantes.* Paciente condenado por infração ao art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, com trânsito em julgado em 2006. Revisão criminal proposta em 2017, julgada improcedente em 31/10/2018, com trânsito em 12/02/2019. Habeas corpus distribuído no Superior Tribunal de Justiça em 20/04/2026, buscando correção da dosimetria da pena à luz do art. 59 do Código Penal e da Súmula 444 do STJ, com redução da pena-base ao mínimo legal.
3. *Decisões anteriores.* Habeas corpus indeferido liminarmente por ser substitutivo de recurso próprio e por ausência de constrangimento ilegal atual que autorizasse concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível conhecer de habeas corpus substitutivo de recurso próprio para revisar a dosimetria da pena, anos após o trânsito em julgado da decisão de revisão criminal; e (ii) há constrangimento ilegal atual à liberdade de locomoção que justifique o conhecimento do writ ou a concessão da ordem de ofício.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal veda o habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade (STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10/06/2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27/03/2020).
6. O habeas corpus pressupõe violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção, atual ou iminente (CPP, art. 647). A impetração realizada mais de sete anos após o julgamento

da revisão criminal, com objetivo de revisar dosimetria, não evidencia constrangimento ilegal, caracterizando uso indevido da via mandamental.

7. A possibilidade de propositura de revisão criminal a qualquer tempo (CPP, art. 622) não afasta os pressupostos específicos do habeas corpus, nem autoriza seu manejo para reabrir discussão sobre dosimetria sem demonstração de ameaça atual à liberdade de locomoção.

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada que indeferiu liminarmente o writ por substitutividade e ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

#### **IV. DISPOSITIVO**

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, para manter o não conhecimento do habeas corpus e a negativa de concessão de ofício.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

CPP, art. 647; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 622; CP, art. 59; STJ, Súmula 444

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090869 - SC (2026/0152936-9)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : ORLANDINHO TESKE (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECURSO DE TEMPO E AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de substitutividade e inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.
2. *Fatos relevantes.* Paciente condenado por infração ao art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, com trânsito em julgado em 2006. Revisão criminal proposta em 2017, julgada improcedente em 31/10/2018, com trânsito em 12/02/2019. Habeas corpus distribuído no Superior Tribunal de Justiça em 20/04/2026, buscando correção da dosimetria da pena à luz do art. 59 do Código Penal e da Súmula 444 do STJ, com redução da pena-base ao mínimo legal.
3. *Decisões anteriores.* Habeas corpus indeferido liminarmente por ser substitutivo de recurso próprio e por ausência de constrangimento ilegal atual que autorizasse concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível conhecer de habeas corpus substitutivo de recurso próprio para revisar a dosimetria da pena, anos após o trânsito em julgado da decisão de revisão criminal; e (ii) há constrangimento ilegal atual à liberdade de locomoção que justifique o conhecimento do writ ou a concessão da ordem de ofício.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal veda o habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade (STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10/06/2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27/03/2020).

6. O habeas corpus pressupõe violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção, atual ou iminente (CPP, art. 647). A impetração realizada mais de sete anos após o julgamento da revisão criminal, com objetivo de revisar dosimetria, não evidencia constrangimento ilegal, caracterizando uso indevido da via mandamental.

7. A possibilidade de propositura de revisão criminal a qualquer tempo (CPP, art. 622) não afasta os pressupostos específicos do habeas corpus, nem autoriza seu manejo para reabrir discussão sobre dosimetria sem demonstração de ameaça atual à liberdade de locomoção.

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada que indeferiu liminarmente o writ por substitutividade e ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

### IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, para manter o não conhecimento do habeas corpus e a negativa de concessão de ofício.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

CPP, art. 647; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 622; CP, art. 59; STJ, Súmula 444

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 585-589) interposto em favor de ORLANDINHO TESKE em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 572-573).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pomerode/SC, na ação penal n. 050.03.000207-9, à pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 522-441). O trânsito em julgado foi certificado em 4 de dezembro de 2006 (fl. 50).

A defesa ajuizou, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a revisão criminal n. 4017582-09.2017.8.24.0000, em 11 de agosto de 2017 (fl. 51), cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 547-556), em sessão realizada em 31 de outubro de 2018, constituindo esse o título judicial impugnado.

Na impetração, busca-se a concessão da ordem para reconhecer ilegalidade na dosimetria da pena, em razão da valoração negativa da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade, das circunstâncias, das consequências e do comportamento da vítima, com alegada violação ao artigo 59 do Código Penal e à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a redução da pena-base ao mínimo legal, com eventual concessão de ofício.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 572-573).

No agravo regimental (fls. 585-588), pretende-se a reforma da decisão agravada, a fim de que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos da petição inicial, para afastar as circunstâncias judiciais valoradas negativamente e, por conseguinte, proceder à redução da pena-base ao mínimo legal, diante da alegada ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena (fls. 585-588).

É o relatório.

## VOTO

A defesa sustenta que a decisão que não conheceu do *habeas corpus* incorre em erro material, porquanto inexistente prazo para sua impetração, sendo irrelevante o decurso do tempo diante da alegação de flagrante ilegalidade, razão pela qual deve ser conhecido o *habeas corpus*, a fim de corrigir a dosimetria da pena.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, a defesa buscava, pela via mandamental, a desconstituição do acórdão que julgou improcedente o pedido formulado na revisão criminal proposta na origem, em julgamento ocorrido em 31 de outubro de 2018, com trânsito em julgado certificado em 12 de fevereiro de 2019.

O *habeas corpus* foi distribuído em 20 de abril de 2026 no Superior Tribunal de Justiça, mais de 7 (sete) anos após o referido julgamento, sendo indevida a alegação de constrangimento ilegal na dosimetria da pena. Embora o artigo 622 do Código de Processo Penal estabeleça que a revisão criminal pode ser ajuizada a qualquer tempo, inclusive sendo admitida pela jurisprudência após a extinção da punibilidade e o cumprimento da pena, o *habeas corpus* pressupõe, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal, que o paciente sofra ou esteja na iminência de sofrer violência ou coação ilegal em sua liberdade de locomoção.

A impetração do *habeas corpus*, mais de 7 (sete) anos após o julgamento da revisão criminal, com o objetivo de revisar a dosimetria da pena, caracteriza, a meu ver, uso abusivo do referido instituto, pois não se evidencia constrangimento ilegal.

A esse respeito, cito o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.  
ABSOLVIÇÃO. PRECLUSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS  
DE 3 ANOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL  
DESPROVIDO.

1. No caso, a apelação e a revisão criminal foram julgadas, respectivamente, em 23/9/2015 e 14/11/2018. Assim, o decurso do tempo impede a análise da matéria em *habeas corpus*, em razão da preclusão do direito postulado, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 760.005/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.)

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.090.869 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0152936-9

Número de Origem:

00002079820038240050 05030002079 2079820038240050 40175820920178240000 5030002079

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ORLANDINHO TESKE (PRESO)

CORRÉU : OTAVIO BURINI

CORRÉU : JANETE CABRAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO  
QUALIFICADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ORLANDINHO TESKE (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026